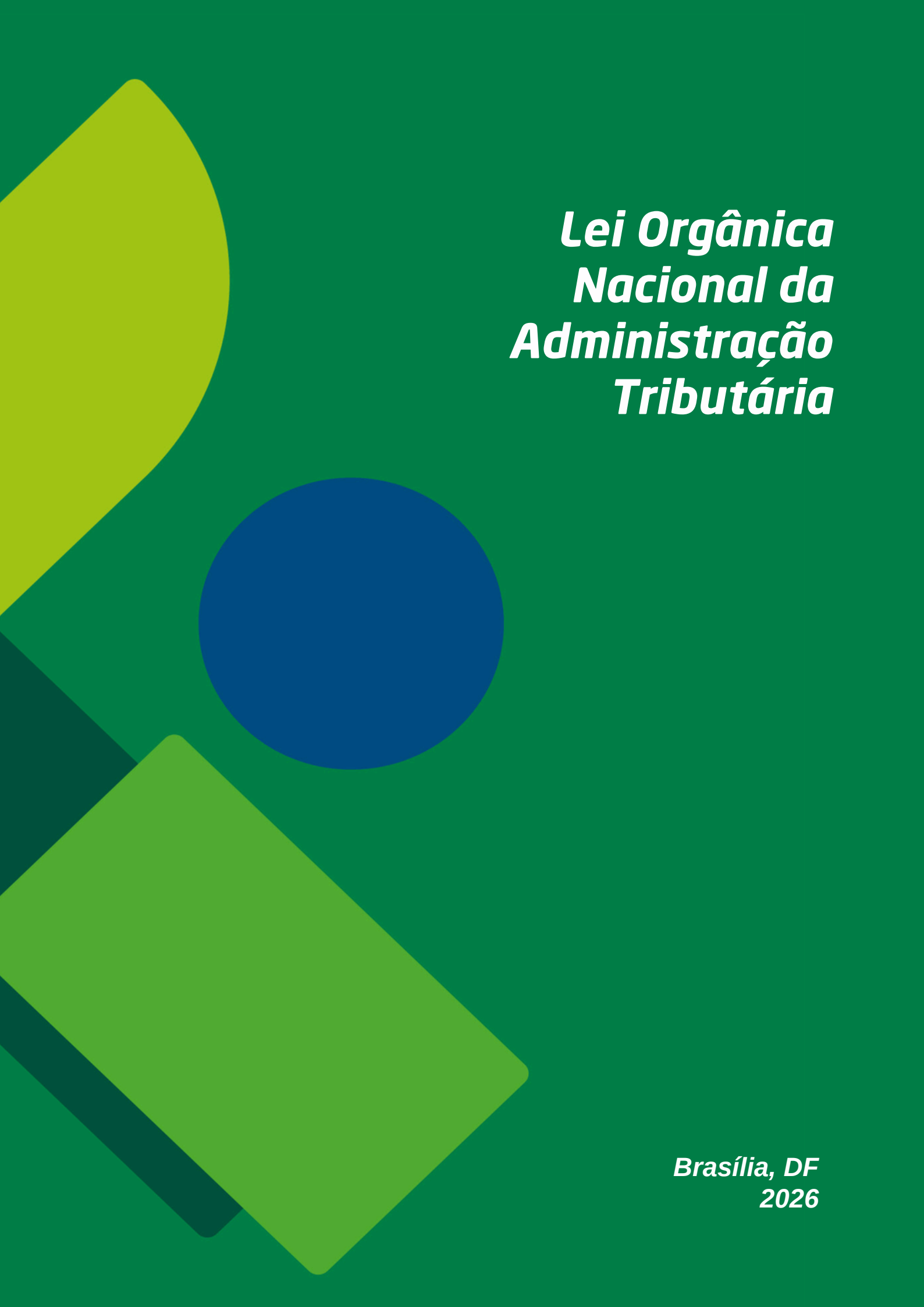


The background is a solid dark green. On the left side, there are several overlapping geometric shapes: a large yellow semi-circle at the top, a dark green circle in the middle, and a light green parallelogram at the bottom. The text is positioned on the right side of the cover.

Lei Orgânica Nacional da Administração Tributária

***Brasília, DF
2026***



Lei Orgânica Nacional da Administração Tributária

Proposições elaboradas pelos sindicatos filiados à Fenafisco, pilares na visão do Fisco estadual brasileiro para a construção conjunta, com demais entidades nacionais do Fisco, de minuta de projeto de lei complementar nacional, estabelecendo normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do § 17 do artigo 37 da Constituição Federal.

*Brasília, DF
2026*

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente:

Francelino das Chagas Valença Junior – Sindifisco/PE

Vice-Presidente:

Pedro Lopes de Araújo Neto – Sindifern/RN

Diretor Administrativo e Financeiro:

Toni Pinto Oliveira – Sinafite/DF

Diretor para Assuntos Parlamentares e Relações

Institucionais:

Celso Malhani – Sindifisco/RS

Diretor de Formação Sindical e Relações Intersindicais:

Fabiano Dadam Nau – Sindifisco-SC

Diretora de Comunicação:

Claudia Viana Toval Conrado – Sinfrerj/RJ

Diretor Jurídico e de Defesa Profissional:

Cláudio César Modesto – Sindifisco/GO

Diretor de Aposentados e Pensionistas:

Wanderlei – Sindafep/PR

Diretor para Assuntos Técnicos:

Severino Gonçalves da Costa Junior – Sindifiscal/TO

Diretor do Departamento de Projetos Especiais:

José Marcio Santa Rosa – Sindifisco/SE

Departamento de

Políticas Sociais:

Carlos Brasil Gouveia – Sintaf/CE

Diretora do Departamento de Integração Sindical:

Carla Simone Aires Silva Burlamaqui – Sindifisco/PB

Diretor do Departamento de Acompanhamento do

Planejamento Estratégico:

Mauro Roberto da Silva – Sindafisco/RO

SUPLENTE

Elias Freitas Fonseca – Sindsefaz/BA

Geraldo José Pinheiro – Sindifiscal/ES

José Roberto Ferreira de Souza – Sindifisco/RR

Rogério Macanhão – Sindifisco/SC

Wagner Lira Pinheiro – Sindifisco/PB

Wanderson Vieira Waldhelm – Sinafite/DF

Wilzete Jesus Mota de Moraes – Sindifisco/AP

Zilma Torraca de Matos – Siprotaf/MT

CONSELHO FISCAL TITULARES

Anatal de Jesus Pires de Oliveira – Sindifisco/AP

Leyla Maria Alves da Silva Bichara Viga – Sindifisco/AC

Ronaldo Oliveira da Silva – Sindafitema/MA

COMUNICAÇÃO

Diretora de Comunicação:

Claudia Conrado

Jornalista: Cecília Araújo

Estagiários: Davi

Maciel Luiza

Furtado

Sindicatos filiados à Fenafisco que aprovaram as premissas e minuta da LOAT no 20º Conafisco e na 237ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo:

SINDIFISCO/AC

Sindicato do Fisco Estadual do Acre

SINDIFISCO/AL

Sindicato do Fisco de Alagoas

SINDIFISCO/AP

Sindicato dos Auditores e Fiscais do Grupo TAF da Secretaria da Secretaria da Receita Estadual do Estado do Amapá

SINDSEFAZ/BA

Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia

SINTAF/CE

Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis do Grupo TAF do Ceará

SINAFITE/DF

Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal

SINDIFISCAL/ES

Sindicato do Pessoal do Grupo TAF do Estado do Estado do Espírito Santo

SINDIFISCO/GO

Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás

SINDAFTEMA/MA

Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Maranhão

SINTAF/MA

Sindicato dos Funcionários do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão

SIPROTAF/MT

Sindicato dos Profissionais de Tributação, Arrecadação e Fiscalização Estadual de Mato Grosso

SINDIFISCO/PA

Sindicato dos Servidores do Fisco Estadual do Pará

SINDIFISCO/PB

Sindicato dos Integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba

SINDIFISCO/PE

Sindicato do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco

SINDAFEP/PR

Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná

SINFRERJ/RJ

Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Rio de Janeiro

SINDIFERN/RN

Sindicato dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual do Rio Grande do Norte

SINDAFISCO/RO

Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia

SINDIFISCO/RR

Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Roraima

SINDIFISCO/RS

Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul

SINDIFISCO/SC

Sindicato dos Fiscais da Fazenda de Santa Catarina

SINDIFISCO/SE

Sindicato do Fisco do Estado de Sergipe

SINDIFISCAL/TO

Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Tocantins

Sumário

Introdução	2
A Lei Orgânica da Administração Tributária como elemento indispensável para a concretização dos objetivos fundamentais da República.....	3
Premissas para construção da loat.....	7
Conceito de Administração Tributária	8
Objetivos da Administração Tributária.....	8
Instituição da LOAT e obrigatoriedade	8
Princípios.....	9
Diretrizes	9
Da Autonomia da Administração Tributária.....	10
Aspectos relacionados à autonomia	10
Precedência da Administração Tributária	10
Vedação à terceirização das atividades da Administração Tributária	11
Recursos da Administração Tributária.....	11
Atuação Integrada das Administrações Tributárias.....	12
A inteligência Fiscal	12
Competências da Administração Tributária.....	13
Da Autoridade Fiscal e de suas competências exclusivas	15
Do Poder de Polícia Fiscal.....	17
Estrutura Organizacional Básica da Administração Tributária e Seus Órgãos	18
Do Auditor-Geral Tributário.....	19
Do Conselho Superior da Administração Tributária.....	20
Das Carreiras Específicas da Administração Tributária.....	21
Ingresso	21
Promoção e do Desenvolvimento	22
Prerrogativas Funcionais da Autoridade Fiscal.....	22
Garantias das Carreiras Específicas da Administração Tributária	23
Direitos Remuneratórios e Indenizatórios das Carreiras Específicas da Administração Tributária	24
Direito a Licenças e Afastamentos dos integrantes das Carreiras Específicas da Administração Tributária	25
Outros Direitos dos integrantes das Carreiras Específicas da Administração Tributária	25
Deveres dos integrantes das Carreiras Específicas da Administração Tributária.....	26
Vedações aos integrantes das Carreiras Específicas da Administração Tributária.....	27
Respeito à Paridade Constitucional e Garantias a Aposentados e Pensionistas	28
Segurança Jurídica a Servidores que Ingressaram na Administração Tributária sem a Exigência do Curso Superior	28
Disposições Complementares	29
Vigência e Disposições sobre Regulamentação	29
Proposta Minuta LOAT	30

INTRODUÇÃO

A Lei Orgânica da Administração Tributária como elemento indispensável para a concretização dos objetivos fundamentais da República

*Por Francelino Valença
Presidente da Fenafisco*

Com a consolidação do Estado moderno, intensificou-se a necessidade de organização institucional voltada à arrecadação de tributos, elemento essencial para a manutenção das funções estatais. Embora a tributação já estivesse presente em formações políticas anteriores, é nesse período que se observa sua sistematização, com a criação de estruturas administrativas permanentes e mais centralizadas. Em diversos contextos históricos, parcela significativa da receita pública foi destinada ao financiamento de conflitos, refletindo a centralidade da guerra na dinâmica política das nações.

Com o passar do tempo, entretanto, a evolução das relações sociais, o crescimento populacional, o desenvolvimento econômico e o avanço tecnológico transformaram profundamente o papel do Estado. A tributação deixou de ser apenas mecanismo de sustentação bélica para assumir função estruturante na promoção do bem-estar coletivo, exigindo, por conseguinte, o aperfeiçoamento contínuo das instituições políticas e administrativas responsáveis por sua gestão.

No caso brasileiro, o pacto social firmado com a promulgação da Constituição da República de 1988 representou um marco civilizatório, ao instituir um Estado Democrático de Direito comprometido com a realização de direitos fundamentais e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Nesse contexto, a ordem constitucional passou a exigir não apenas a arrecadação de recursos, mas a sua gestão eficiente, transparente e orientada à consecução dos objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º da Carta Magna.

Décadas após a promulgação da Constituição, em 2023, um novo marco institucional foi estabelecido com a aprovação da reforma tributária sobre o consumo. Trata-se de uma das mais profundas alterações no sistema tributário nacional, concebida para enfrentar distorções históricas, simplificar a tributação e promover maior racionalidade econômica. A reforma inaugura um modelo de transição de longa duração, estimado em várias décadas, impondo desafios operacionais, jurídicos e institucionais de elevada complexidade.

Nesse cenário, a mera alteração do texto constitucional, embora indispensável, não se mostra suficiente. A efetividade da reforma depende, em grande medida, da capacidade estatal de implementá-la de forma coordenada, eficiente e estável ao longo do tempo. É precisamente nesse ponto que se revela o papel central da Administração Tributária, verdadeiro núcleo operacional do sistema tributário.

O reformador, atento a essa realidade, ao promover alterações constitucionais relevantes, especialmente no contexto da Emenda Constitucional nº 103 e, mais recentemente, da Reforma Tributária, a Emenda Constitucional nº 132/2023, reafirmou a essencialidade da Administração Tributária ao funcionamento do Estado.

O mais recente avanço Constitucional vem, de forma expressa, com a previsão da edição, a partir de 2027, de uma lei complementar estabelecendo normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das suas carreiras específicas (§ 17 do art. 37), a Lei Orgânica Nacional da Administração Tributária (LOAT).

Tal previsão não constitui mero detalhe normativo, mas sim um reconhecimento da importância estratégica dessas instituições para a concretização das políticas públicas e para a própria estabilidade do pacto federativo.

Rememora-se, outrossim, que a luta pela instituição da uma lei orgânica nacional para a administração tributária data de quase duas décadas. A Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital, entidade classista de segundo grau de representação dos auditores e fiscais tributários estaduais, articulou na Câmara dos Deputados e conseguiu a instalação da PEC 186/2007, de autoria do então deputado federal Décio Lima, do PT/SC.

A referida PEC 186/2007 previa a inclusão na Constituição Federal do § 13 no art. 37, dispondo que *“Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis à Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos cargos de sua carreira específica, mencionada no inciso XXII deste artigo.*

Após seis anos de tramitação, sendo aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e em seguida pela Comissão Especial, em 2013 a PEC 186/2007 ficou pronta para Pauta no Plenário para votação em 1º turno. Desde então foram protocolados 82 (oitenta e dois) Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia, mas não obtendo sucesso.

Em 2018 nova janela de oportunidade surgiu e a Fenafisco atuou para inclusão dos dispositivos da PEC 186/2007 na Reforma Tributária que entrou em pauta no Congresso Nacional, a PEC 293-A/2004, sendo relatada pelo deputado federal Luiz Carlos Hauly, do PSDB/PR. A Fenafisco dessa vez foi além, articulou e conseguiu a inclusão de uma Seção exclusiva para a Administração Tributária, com inserção de artigos 162-A e 162-B na Constituição Federal, inclusive com a previsão de edição de lei complementar federal para organizar a atividade no âmbito dos entes da federação. A PEC 294-A chegou a ser aprovada na Comissão Especial em 11 de dezembro de 2018, mas também não avançou para votação no Plenário.

Em 2023 a Reforma Tributária entra novamente em pauta no Congresso Nacional, a partir da PEC 45/2019. Nesta oportunidade, as entidades classistas do fisco brasileiro se unem formando o **Pacto de Brasília**. Nesta nova fase integraram a luta pelo fortalecimento da administração tributária a Anafisco, a Anfip, a Febrafisco, a Fenafim, a Fenafisco, o Sindifisco Nacional, o Sindireceita e a Unafisco Sindical.

O **Pacto de Brasília** incluiu Carreiras de Estado da Administração Tributária e dentre outros avanços conquistou a inserção na Constituição Federal do § 17 no art. 37:

"Art. 37.

§ 17. Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras de que trata o inciso XXII do **caput**.

Assim, a Lei Orgânica Nacional da Administração Tributária - LOAT - surge, nessa concepção, como instrumento jurídico estruturante, destinado a conferir unidade, autonomia, profissionalização e eficiência à Administração Tributária em todas as esferas federativas. Sua função transcende a simples organização administrativa, alcançando a definição de princípios, garantias institucionais, competências, prerrogativas e deveres dos órgãos responsáveis pela arrecadação e fiscalização tributária.

Em um contexto de profunda transformação do sistema tributário, a ausência de um marco normativo orgânico e nacionalmente articulado pode comprometer a implementação da reforma, gerar assimetrias institucionais e fragilizar a capacidade estatal de arrecadação. Por outro lado, a instituição de uma LOAT robusta e coerente tem o potencial de assegurar maior segurança jurídica, eficiência arrecadatória, justiça fiscal e equilíbrio federativo.

Não obstante, a atividade da administração tributária, a partir da responsabilidade de assegurar, por meio de processos de fiscalização e monitoramento, a arrecadação fiscal do país, garante a quase totalidade da prestação de serviços públicos à sociedade. Os números confirmam: em 2024 o trabalho desenvolvido pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios arrecadaram juntos R\$ 3,5 trilhões.

Portanto, não é demais afirmar que a atividade desenvolvida pelos fiscos brasileiros é combustível do Estado. Daí a essencialidade da atividade ser reconhecida pela Constituição Federal (art. 37, inciso XXII), adicionalmente dispondo que são exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada.

Dessa forma, a Lei Orgânica da Administração Tributária se apresenta não apenas como um desdobramento necessário das reformas constitucionais recentes, mas como elemento indispensável para a concretização dos objetivos fundamentais da República. Trata-se, em última análise, de um instrumento de fortalecimento do próprio Estado Democrático de Direito, na medida em que viabiliza a adequada arrecadação e gestão dos recursos públicos, condição *sine qua non* para a efetivação dos direitos sociais e para a promoção do desenvolvimento nacional.

PREMISSAS PARA CONSTRUÇÃO DA LOAT

Conceito de Administração Tributária

As Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constituem instituições permanentes, com funções típicas e exclusivas de Estado, essenciais ao funcionamento da República e serão obrigatoriamente dirigidas por autoridade fiscal, a quem competirá o exercício de suas atribuições com autonomia técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Objetivos da Administração Tributária

Constitui objetivo fundamental da Administração Tributária assegurar os recursos financeiros necessários para que o Estado cumpra o imperativo constitucional de desenvolvimento, viabilizando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio da correta aplicação da legislação e da promoção da justiça fiscal.

Instituição da LOAT e obrigatoriedade

- Iniciativa do Chefe do Poder Executivo de cada ente da federação;
- Obrigatória para os entes federativos com população superior a 350.000 (trezentos e cinquenta mil) habitantes, e facultativa para os demais.

Os Municípios cuja população seja de até 350.000 (trezentos e cinquenta mil) habitantes poderão constituir consórcios interfederativos, de acordo com o artigo 241 da Constituição Federal, para a execução das competências da administração tributária.

Princípios

A Administração Tributária rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, moralidade, probidade, motivação, sigilo fiscal, interesse público, justiça fiscal, unidade, autonomia e independência funcional.

Diretrizes

A Administração Tributária atuará de acordo com as seguintes diretrizes:

- Esforço pela melhor qualidade dos tributos e pela justiça fiscal;
- Transparência e publicidade de sua atuação;
- Controle sobre os benefícios fiscais concedidos;
- Busca pelo aumento da arrecadação baseado no crescimento econômico e da base tributável;
- Redução dos custos lançados sobre os contribuintes para o cumprimento de suas obrigações com o fisco;
- Promoção da simplificação das obrigações tributárias acessórias atribuídas aos contribuintes;
- Garantia de imparcialidade e de impessoalidade em suas ações de fiscalização, que devem pautar-se na rejeição de interferências externas e estranhas ao interesse público;
- Compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;
- Estímulo ao cumprimento voluntário das obrigações e à autorregularização;
- Transparência na divulgação de seus planejamentos e resultados, com o objetivo de promover a confiança e o controle social;
- Qualidade no atendimento e orientação ao contribuinte.

Da Autonomia da Administração Tributária

- À Administração Tributária é assegurada a autonomia técnica, administrativa, orçamentária e financeira.
- As decisões da Administração Tributária, fundadas em sua autonomia, gozam de presunção de legitimidade e são dotadas de imperatividade, exigibilidade e autoexecutoriedade, com eficácia imediata.

Aspectos relacionados à autonomia

- Os atos de gestão da Administração Tributária, inclusive quanto a convênios, contratações e aquisições de bens e serviços, não poderão ser condicionados à apreciação prévia de outros órgãos do Poder Executivo, ressalvados os casos expressamente previstos nas Constituições Federal e Estadual e nas Leis Orgânicas dos Municípios.
- Os recursos próprios e os fundos não orçamentários da Administração Tributária serão destinados exclusivamente a programas vinculados à instituição e a seus servidores, nos termos da legislação, vedada qualquer outra utilização.

Precedência da Administração Tributária

A Administração Tributária e os servidores de suas carreiras específicas, dentro de suas áreas de competência, terão precedência sobre os demais setores administrativos, conforme disposto no inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal, observado:

- Tramitação prioritária dos processos administrativos tributários;
- Prerrogativa de examinar, com prioridade, mercadorias, livros, documentos e arquivos de interesse fiscal, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas entre agentes do Poder Público;
- Recebimento de informações de interesse fiscal oriundas de órgãos e entidades da Administração Pública e da iniciativa privada;
- Preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros;
- Prerrogativa de requisitar processos, procedimentos administrativos e outros feitos fiscais de quaisquer órgãos da administração pública;
- Prioridade no provimento de cargos efetivos em situações de vacância.

Vedação à terceirização das atividades da Administração Tributária

Fica vedado a qualquer autoridade da Administração Pública celebrar convênio ou acordo de qualquer natureza, no âmbito da Administração Tributária, que possa resultar em:

- ✓ Delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei a outras instituições públicas ou privadas, ou a servidores de carreiras que não integrem a Administração Tributária;
- ✓ Quebra, ou risco de quebra, do sigilo de informações tributárias e fiscais;
- ✓ Terceirização das atividades próprias das carreiras específicas que integram a Administração Tributária.

Recursos da Administração Tributária

- À Administração Tributária são assegurados recursos prioritários para a realização de suas atividades, conforme estabelecido no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal.
- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão destinar, anualmente, percentual mínimo do total de sua receita de impostos para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades pertinentes à Administração Tributária, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.

Durante o período de implantação do IBS, serão adicionalmente distribuídos aos Estados e Municípios:

I – 10% (dez por cento) dos rendimentos das aplicações financeiras decorrentes da aplicação do produto da arrecadação desse imposto, obtidos sobre os saldos desse imposto que estiverem disponíveis, proporcionalmente à participação de cada ente federativo na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência;

II – 10% das multas punitivas e dos juros de mora que caibam aos entes federativos que tenham promovido a fiscalização do IBS que as gerou.

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Administração Tributária, ser-lhes-ão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês.

Atuação Integrada das Administrações Tributárias

As Administrações Tributárias dos entes federados atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento interfederativo de cadastros e de informações econômico-fiscais.

O compartilhamento de informações será realizado por meio de convênios ou atuação em rede, observadas as disposições contidas nos artigos 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em relação à preservação do sigilo fiscal do sujeito passivo.

A inteligência Fiscal

A Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio do Sistema de Inteligência Fiscal – SIF, constituído pelas respectivas Unidades de Inteligência Fiscal, atendidos os requisitos mínimos de aderência à doutrina de inteligência fiscal, poderá também compor outros sistemas de interesse da atividade de inteligência e cooperar com órgãos públicos nacionais e internacionais, nos termos de acordos de parceria celebrados pelas autoridades competentes, com o fim de viabilizar a investigação de fraudes fiscais e outros ilícitos correlatos.

Competências da Administração Tributária

Gerais

- Praticar atos próprios de gestão;
- Prover os cargos de suas carreiras específicas, bem como decidir sobre a situação funcional e administrativa de seu pessoal;
- Propor ao Chefe do Poder Executivo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste da remuneração dos integrantes de suas carreiras;
- Elaborar e gerenciar sua folha de pagamento;
- Compor os seus órgãos, inclusive os superiores, de coordenação e de execução;
- Elaborar seus regimentos internos;
- Adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- Manifestar-se quanto à interpretação da aplicação da legislação tributária;
- Elaborar, com exclusividade, o conteúdo de programas e campanhas de informação aos contribuintes, referentes à matéria tributária;
- Exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

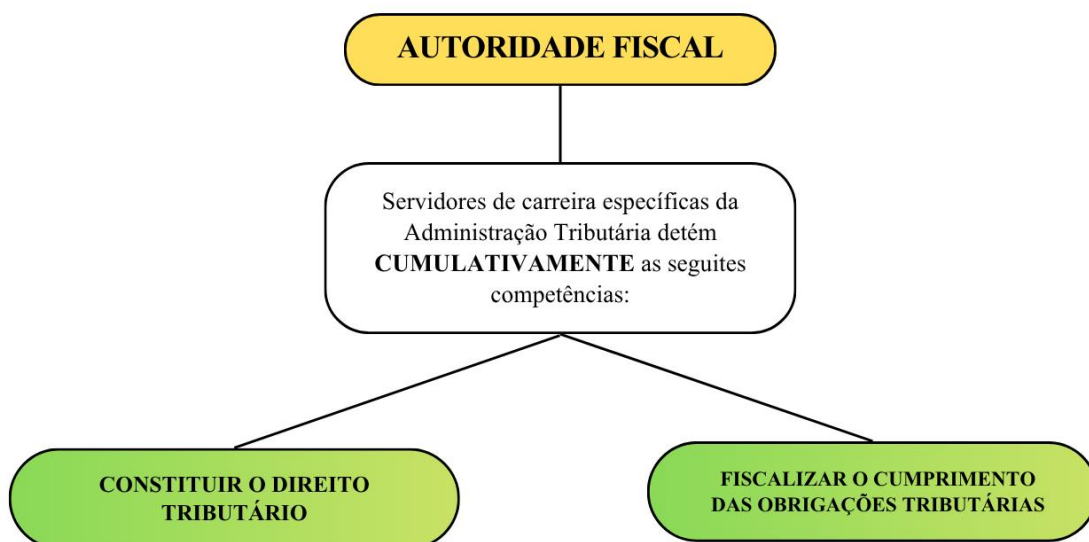
Competências Exclusivas

- Tributação, fiscalização, arrecadação e a cobrança administrativa de tributos e contribuições, bem como as demais prestações compulsórias de natureza financeira incluídas pela Constituição Federal ou por lei em sua esfera de competência;
- Planejamento, a execução e o controle das atividades relacionadas no inciso anterior;
- Gerenciamento dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e dos demais bancos de dados relacionados com as atividades de sua competência, autorizando e homologando sua implantação e atualização;
- Planejamento, o gerenciamento e o controle dos sistemas eletrônicos e da tecnologia da informação e comunicação de dados na área de sua competência;
- As competências exclusivas junto ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), previsto no art. 156-B da Constituição Federal, participando do processo de escolha de seus integrantes;
- Elaboração, no âmbito do Poder Executivo a que se vinculem, de propostas de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados à sua competência;
- Orientação ao sujeito passivo da obrigação tributária fornecida pelo Poder Público em matéria relacionada à sua área de competência;
- Promover atividades de integração entre o fisco e a sociedade civil, viabilizando programas de educação fiscal;
- Correição no âmbito de sua competência;

- Prática de atos próprios de gestão e a decisão sobre a situação funcional e administrativa do pessoal de suas carreiras específicas;
- Adoção de providências necessárias ao exercício do controle interno próprio no âmbito da Administração Tributária;
- Incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito da Administração Tributária;
- Atuação em prol da prevenção e combate à corrupção na esfera da Administração Tributária, bem como investigar, prevenir e reprimir, sem prejuízo da ação de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência, a prática de ilícitos que afetem a ordem tributária, conforme estabelecido no art. 144, § 1º, II, da Constituição Federal;
- Participação, em caráter de colaboração, em órgãos governamentais de consultoria para formulação e controle de políticas públicas;
- Propor medidas destinadas a compatibilizar os valores previstos na programação financeira com a receita a ser arrecadada;
- Estimar e quantificar a renúncia de receitas administradas e avaliar os efeitos das reduções de alíquotas, das isenções tributárias e de qualquer espécie de renúncia fiscal, ressalvada a competência de outros órgãos que também tratam desses assuntos;
- Celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração e entidades de direito público e privado, para permuta de informações, racionalização das atividades e realização de operações conjuntas;
- Formalizar, cobrar administrativamente e exercer o controle do crédito tributário e dos procedimentos relacionados à sua liquidação, incluindo sua inscrição em dívida ativa e medidas de protesto;
- Participar, no âmbito de cada ente federativo, do processo de atração de investimentos, fornecendo subsídios técnicos, respeitado o sigilo fiscal;
- Participar do processo decisório relativo à alocação dos recursos de que trata o art. 159-A da Constituição Federal;
- Propor medidas e critérios para concessão de subvenções econômicas e financeiras pelo respectivo ente, em virtude da vedação prevista no art. 156-A, X, da Constituição Federal;
- Outras decorrentes de previsão constitucional ou legal.

Da Autoridade Fiscal e de suas competências exclusivas

Considera-se autoridade fiscal do respectivo ente federativo o servidor ocupante de cargo efetivo de carreira específica instituída em lei, dotado da competência cumulativa para fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias e para constituir o crédito tributário.



Competências exclusivas da Autoridade Fiscal

- Constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e exercer o controle dos procedimentos que possam afetá-lo;
- Decidir sobre a concessão de isenção e de anistia, salvo quando instituídas por lei de caráter geral;
- Instaurar, presidir e executar procedimentos fiscais destinados a verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros e documentos;
- Exarar os atos decorrentes do exercício do Poder de Polícia Fiscal;
- Compor o Conselho Superior e dirigir os órgãos de administração superior da respectiva Administração Tributária, bem como exercer, com exclusividade, os cargos de direção superior de seus órgãos especiais, de execução e de atuação;
- Expedir pronunciamento decisório no âmbito do processo administrativo tributário, sendo vedado o exercício de tal competência por qualquer agente público que não integre a Administração Tributária;
- Assessorar e prestar consultoria em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, ressalvadas as competências da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias Estaduais, Distrital e Municipais;
- Emitir informações e pareceres acerca de matéria tributária;
- Declarar sobre a situação perante o Fisco de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigação tributária ou das prestações;
- Decidir, de forma monocrática ou colegiada, o contencioso administrativo fiscal;
- Interpretar a legislação tributária e proceder à orientação dos sujeitos passivos;
- Executar e operar as atividades de inteligência fiscal;
- Executar os procedimentos de formação e instrução de representação fiscal para fins penais;
- Exercer a suplência de que trata o inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026;
- Deliberar sobre a política de acesso a sistemas de informação e bancos de dados tributários, bem como sobre o emprego de novas tecnologias de lançamento, arrecadação e controle;
- Emitir pareceres em soluções de consultas sobre tributação, fiscalização, arrecadação, crédito tributário e cobrança administrativa.

A competência exclusiva do cargo de Autoridade Fiscal é insuscetível de delegação ou de qualquer forma de transferência.

Do Poder de Polícia Fiscal

- Constitui atividade típica da Administração Tributária o exercício do poder de polícia fiscal, consistente na prerrogativa de disciplinar ou limitar o exercício de direitos, com vistas à proteção do interesse coletivo e à observância da legislação tributária.
- O poder de polícia fiscal exerce-se mediante a expedição de normas regulamentares, a realização de atividades de fiscalização e controle das atividades econômicas e sociais, bem como pela aplicação de sanções no âmbito dos processos administrativos tributários.
- No exercício do poder de polícia fiscal é assegurada à Administração Tributária ampla capacidade investigatória, com acesso às informações relativas a bens, negócios ou atividades de terceiros, a serem prestadas pelos sujeitos elencados no art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), observada a proteção de dados sensíveis e o sigilo das informações, nos termos da legislação específica.
- O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à Administração Tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Estrutura Organizacional Básica da Administração Tributária e Seus Órgãos

➤ **Órgãos de administração superior:**

- a) a Auditoria-Geral da Administração Tributária;
- b) o Conselho Superior da Administração Tributária;

➤ **Órgãos especiais:**

- a) a Corregedoria-Geral;
- b) a Controladoria-Geral;
- c) a Ouvidoria;
- d) a Escola Superior da Administração Tributária;
- e) os órgãos de julgamento do processo administrativo tributário; e
- f) de gestão da informação e inovações tecnológicas.

➤ **Órgãos de atuação e execução:**

- a) as auditorias e gerências regionais ou temáticas;
- b) as alfândegas;
- c) as delegacias ou agências locais e regionais de fiscalização; e
- d) a autoridade fiscal.

Os órgãos integrantes da Administração Tributária serão chefiados por servidores pertencentes à carreira da autoridade fiscal.

Para a execução de atividades não exclusivas da Administração Tributária, os órgãos instituídos por esta Lei Complementar poderão contar com servidores que não integrem as carreiras específicas da Administração Tributária.

Do Auditor-Geral Tributário

- A Auditoria-Geral Tributária, órgão superior da Administração Tributária, será dirigida por Auditor-Geral Tributário, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo do respectivo ente federativo, dentre servidores das carreiras específicas da Administração Tributária, com tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício.
- A escolha do Auditor-Geral Tributário será a partir de lista tríplice formada mediante eleição, para o exercício de mandato.

Atribuições do Auditor-Geral

- Dirigir a Administração Tributária;
- Praticar atos próprios de gestão;
- Editar atos normativos no âmbito da Administração Tributária;
- Coordenar a elaboração da proposta de orçamento da Administração Tributária, nos limites da lei, e encaminhá-la ao Chefe do Poder Executivo, bem como acompanhar sua execução;
- Designar os integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária para ocupar cargos em comissão e exercer funções de confiança no âmbito da instituição;
- Prover os cargos iniciais das carreiras específicas da Administração Tributária, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- Apreçar a proposta de criação e extinção de cargos das carreiras específicas da Administração Tributária apresentada pelo Conselho Superior e, uma vez aprovada, encaminhá-la ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente federado;
- Designar os representantes da Administração Tributária e escolher e designar os representantes dos sujeitos passivos da obrigação tributária, apresentados em lista tríplice por suas entidades representativas fixadas em lei, para compor o órgão de julgamento do processo administrativo tributário em segundo grau;
- Propor ao Conselho Superior alterações na estrutura da Administração Tributária;
- Apresentar ao Chefe do Poder Executivo demonstrativo referente aos impactos nas receitas públicas resultantes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme previsto no art. 113 e § 6º do art. 165 da Constituição Federal;
- Instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar para apurar indícios de infrações cometidas por servidores integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária;
- Aplicar sanções disciplinares aos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária;
- Outras decorrentes de legislação específica.

Do Conselho Superior da Administração Tributária

- O Conselho Superior da Administração Tributária é órgão consultivo e deliberativo da Administração Tributária em matéria de direção e organização.
- Composição paritária, da seguinte forma:
 - a) pelo Auditor-Geral, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral Tributário e pelo Controlador-Geral Tributário, na condição de membros natos;
 - b) por membros indicados pelo Auditor-Geral dentre os integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária do respectivo ente federado;
 - c) por membros eleitos pelos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária do respectivo ente federado;

Competências do Conselho Superior da Administração Tributária

- Decidir sobre matérias conflitantes que digam respeito à Administração Tributária e aos integrantes de suas carreiras específicas;
- Aprovar a previsão de receitas tributárias e demais prestações compulsórias de natureza financeira incluídas por lei na esfera de competência da Administração Tributária, bem como a proposição das despesas relativas ao custeio de suas atividades;
- Propor medidas que promovam a melhoria do desempenho da Administração Tributária;
- Determinar, por voto de dois terços de seus membros, a disponibilidade ou a remoção de integrante das carreiras, por interesse da Administração, assegurado o devido processo legal;
- Decidir acerca dos processos de remoção a pedido solicitados pelos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária;
- Referendar as listas elaboradas para fins de promoção por antiguidade e merecimento;
- Regulamentar os mecanismos próprios de avaliação de desempenho dos servidores integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária;
- Propor ao Auditor-Geral a implantação de programas de esforço fiscal de longo prazo, com o objetivo de modernizar a gestão da Administração Tributária;
- Outras (minuta projeto de lei LOAT elenca outras atribuições relacionadas a gestão de pessoal das carreiras específicas da Administração Tributária).

Das Carreiras Específicas da Administração Tributária

- São carreiras específicas da Administração Tributária:
 - Auditoria Fiscal e Tributária: composta pela autoridade fiscal com detenção das suas competências exclusivas.
 - Técnica-tributária: integrada por servidores cujos cargos, nos termos das respectivas leis de regência, tenham por atribuição o desempenho de atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das competências exclusivas da autoridade fiscal.

É vedado aos integrantes da carreira técnico-tributária o exercício, ainda que em caráter de substituição, das competências privativas da autoridade fiscal.

Não será admitida a realização de concurso público a termo com o objetivo de preencher vagas de caráter temporário destinadas às carreiras específicas da Administração Tributária.

Ingresso

- Os cargos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária somente poderão ser providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o princípio do mérito e demais requisitos legais.
- Para o provimento do cargo de autoridade fiscal, será exigido diploma de curso de graduação de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, nos graus de bacharelado ou licenciatura plena.

Promoção e do Desenvolvimento

- As promoções na carreira ocorrerão com base nos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, conforme disposto em lei específica.
- A lei de cada ente federativo disporá sobre o fluxo regular e o equilíbrio quantitativo dos servidores nos cargos da carreira, com a previsão de realização periódica de concursos públicos para o preenchimento de vagas.
- Para a promoção à classe mais elevada do cargo, poderá ser exigida a conclusão com aproveitamento em curso de gestão pública ou especialização, disponibilizados pela Escola Superior da Administração Tributária ou por instituição oficial de ensino.

Prerrogativas Funcionais da Autoridade Fiscal

- Possuir livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, estabelecimento privado, veículo de transporte e a documentos e informações de interesse fiscal, para viabilizar o exercício de suas funções, podendo proceder à sua apreensão ou lacração, respeitados os direitos e garantias individuais;
- Requisitar e obter o auxílio da força policial ou da guarda municipal quando vítima de embaraço ou desacato no exercício da função, ou em situação de risco que o justifique, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;
- Gozar de fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;
- Dispor de autonomia para instaurar, presidir e encerrar qualquer procedimento relacionado a suas competências, respeitado o planejamento institucional;
- Gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações no âmbito de procedimentos ou processos administrativos, nos limites de sua autonomia técnica;
- Responder, pessoalmente, por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro;
- Portar arma de fogo, em serviço ou fora dele, a autoridade fiscal, em todo o território nacional, nos termos da legislação específica;
- Receber carteira funcional com fé pública, válida como documento oficial de identidade em todo o território nacional;
- Não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao superior hierárquico;
- Ser recolhido à prisão especial, a sala de Estado Maior ou em domicílio, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sofrer restrição de liberdade antes de decisão judicial transitada em julgado;

- Ser ouvido, como testemunha, ofendido ou acusado em processos administrativos ou judiciais, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;
- Ter prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter emergencial;
- Representar à Procuradoria ou à Advocacia do respectivo ente federado, nos casos de identificação de fraude tributária estruturada ou de outros ilícitos que ensejem grave risco de dissipação de patrimônio ou dano ao erário, solicitando o ajuizamento de medida cautelar fiscal ou outras ações judiciais cabíveis, para fins de busca e apreensão, indisponibilidade de bens e direitos, dentre outras cautelas judiciais.

Garantias das Carreiras Específicas da Administração Tributária

- Submeterem-se a regime jurídico de natureza estatutária especial;
- Autonomia técnica e independência funcional no desempenho de suas atribuições, com livre convencimento na apreciação dos elementos sob análise;
- Distribuição dos procedimentos de auditoria, fiscalização e diligências de forma alternada e aleatória entre as autoridades fiscais-tributárias em exercício nos respectivos órgãos de execução e atuação da Administração Tributária, por meio de sistema eletrônico auditável, podendo ser levado em conta a especialização, complexidade e a demanda do serviço distribuído;
- Inamovibilidade, salvo em caso de remoção de ofício para atendimento de interesse público inequívoco, mediante critérios objetivos definidos em lei;
- Irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto na Constituição Federal;
- Assistência judiciária provida pela pessoa jurídica de direito público a que se subordinem, se acionados administrativa ou judicialmente em razão de ato praticado no exercício de sua competência;
- Indenização plena e justa nos casos de remoção de ofício, de deslocamento em serviço e de utilização de bens próprios em razão da função;
- Garantia à servidora gestante e lactante de indicação para escalas de serviços e rotinas de trabalho compatíveis com sua condição;
- Garantia de permanência na mesma lotação por 2 (dois) anos após o retorno da licença maternidade;
- Carga horária mensal estabelecida na legislação do respectivo ente federativo, não superior a 40 (quarenta) horas semanais, e carga horária diferenciada para servidores pais ou responsáveis por pessoas com deficiência;
- Jornada de trabalho não sujeita a controle formal de ponto, em razão da natureza externa e da complexidade de suas atividades, inclusive, com possibilidade de exercício de certas atribuições descritas nesta Lei em regime de trabalho remoto, conforme dispuser a lei de que trata o art. 4º;
- Acesso a cursos de aperfeiçoamento e a treinamentos providos pela Administração Tributária.

Direitos Remuneratórios e Indenizatórios das Carreiras Específicas da Administração Tributária

- Revisão anual da remuneração, utilizando-se índice oficial de inflação;
- Teto remuneratório aplicável aos servidores da União;
- Ajuda de custo;
- Diárias;
- Ressarcimento decorrente do uso de bens próprios no exercício das atribuições do cargo;
- Auxílio-transporte;
- Auxílio-mudança;
- Auxílio-alimentação;
- Auxílio-creche;
- Auxílio-saúde, de caráter indenizatório, inclusive para aposentados e pensionistas, podendo ser adimplido sob a forma de auxílio financeiro mensal, ficando condicionado à comprovação da vinculação do beneficiário a plano de saúde ou seguro-saúde;
- Auxílio pela realização de atividade docente no âmbito da Administração Tributária;
- Adicional noturno;
- Adicional por tempo de serviço;
- Adicional por qualificação;
- Adicional por atividades insalubres, perigosas, penosas e de risco;
- Adicional por serviços extraordinários;
- Adicional ou gratificação pelo exercício de função de confiança, chefia ou assessoramento;
- Adicional de produtividade ou desempenho;
- Possibilidade de conversão em pecúnia de até um terço do período das férias regulamentares;
- Indenização pelo não usufruto de direitos previstos em lei do respectivo ente federativo.

O servidor integrante das carreiras específicas da Administração Tributária que vier a exercer cargo ou função de confiança de natureza administrativa, de assessoramento, coordenação, direção ou chefia fará jus a adicional sob a forma de verba indenizatória, na forma e nos termos da legislação do respectivo ente federativo.

Direito a Licenças e Afastamentos dos integrantes das Carreiras Específicas da Administração Tributária

- Tratamento de saúde;
- Motivo de doença em pessoa da família;
- Maternidade e paternidade, asseguradas a mães e pais adotivos pelo mesmo período dos pais biológicos;
- Casamento;
- Luto;
- Tempo de serviço, com possibilidade de conversão em pecúnia;
- Remunerada para o desempenho de mandato classista, assegurada a, no mínimo, três dirigentes por entidade sindical ou associativa representativa das carreiras específicas da Administração Tributária no respectivo ente federativo, ou à federação, confederação ou entidade de âmbito nacional correspondente, dentre as de maior representatividade;
- Concorrer a mandato eletivo municipal, estadual ou federal, assegurada a manutenção integral de sua remuneração e direitos do cargo;
- Participação em cursos de interesse da Administração Tributária, no Brasil ou no exterior;
- Tratar de interesses particulares;
- Capacitação.

Outros Direitos dos integrantes das Carreiras Específicas da Administração Tributária

- Participar de concurso de remoção, a ser realizado periodicamente ou antes de concursos públicos de ingresso;
- Aposentadoria com regras diferenciadas em razão da atividade de risco, nos termos de lei complementar;
- Falecimento em razão do exercício da função, os dependentes farão jus à pensão equivalente à remuneração do cargo da classe mais elevada, sendo vitalícia para o cônjuge ou companheiro;
- Contagem do tempo de afastamento para mandato eletivo ou classista como de efetivo exercício no serviço, para todos os fins de promoção e progressão na carreira.

Em decorrência do exercício da Autoridade fiscal, nos termos da legislação específica de ente federado, serão devidos ainda os seguintes direitos:

I – gratificação de Substituição;

II – gratificação de Representação;

III – indenização compensatória por acúmulo de serviço.

Deveres dos integrantes das Carreiras Específicas da Administração Tributária

- Desempenhar com zelo, imparcialidade e dedicação as competências do cargo;
- Zelar pela correta aplicação das normas constitucionais e legais, atuando para simplificar a legislação tributária e melhorar a qualidade da tributação;
- Manter conduta compatível com a moralidade e a probidade administrativa;
- Observar sigilo funcional e fiscal nos procedimentos em que atuar e sobre as informações de que tiver ciência em razão do cargo;
- Levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência;
- Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, e aperfeiçoar a comunicação com os contribuintes;
- Facilitar e incentivar a autorregularização e a conformidade fiscal, atuando para reduzir os custos de conformidade para os contribuintes;
- Buscar o aprimoramento profissional contínuo;
- Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- Exercer com proporcionalidade seus poderes de autoridade, motivando suas decisões.

Vedações aos integrantes das Carreiras Específicas da Administração Tributária

- Exercício de atividades de advocacia ou contabilidade;
- Assessoria ou consultoria em matéria relativa às competências da Administração Tributária, inclusive durante afastamento temporário do cargo;
- Atividade empresarial, comercial ou prestadora de serviços, exceto como acionista ou quotista;
- Cumulativamente, cargos, empregos ou funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses previstas em lei;
- Funções em processo ou procedimento em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado, ou em que for parte ou interessado seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Fica ainda vedado ao servidor integrante das carreiras específicas da Administração Tributária nomear, designar ou manter em cargo em comissão ou função de confiança, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, aplicando-se, igualmente, às situações que configurem cruzamento ou reciprocidade na nomeação ou designação entre agentes públicos.

Não se incluem nas vedações o exercício do magistério, a produção e difusão de ideias e conhecimentos, e atividades artísticas, culturais e esportivas, desde que não configurem conflito de interesses com o exercício do cargo.

Respeito à Paridade Constitucional e Garantias a Aposentados e Pensionistas

- Ficam preservados os direitos dos aposentados e pensionistas vinculados aos cargos e carreiras da Administração Tributária vigentes na data da entrada em vigor desta Lei Orgânica, inclusive quanto à paridade remuneratória constitucionalmente assegurada, observada a legislação aplicável.
- Na hipótese de extinção de cargo efetivo integrante das carreiras específicas da Administração Tributária, será assegurada aos respectivos aposentados e pensionistas a manutenção da correlação remuneratória com os servidores em atividade da carreira que lhe suceder ou que lhe seja funcionalmente equivalente, exclusivamente para fins de preservação do valor dos proventos e pensões.
- A garantia não implica reenquadramento, transposição de cargo, mudança de carreira ou alteração do regime jurídico, limitando-se à preservação da paridade remuneratória constitucionalmente assegurada.
- Nos casos em que a extinção do cargo ocorrer concomitantemente à extinção da carreira específica, a paridade será assegurada mediante enquadramento por equivalência financeira em carreira da Administração Tributária existente, observada a correlação de referência remuneratória.

Segurança Jurídica a Servidores que Ingressaram na Administração Tributária sem a Exigência do Curso Superior

Nos entes federativos em que, na data de entrada em vigor da LOAT Nacional existam cargos efetivos da administração tributária, cujas atribuições correspondam às atividades das carreiras específicas da administração tributária na forma desta legislação, e cujo provimento não tenha sido exigido escolaridade de nível superior, fica preservada a sua natureza de carreiras específicas da Administração Tributária, assegurados aos seus ocupantes todos os direitos, prerrogativas e garantias nela estabelecidos.

Disposições Complementares

- A Administração Tributária poderá manter serviços técnicos e de apoio administrativo para a prática de atos de administração geral e de mero expediente, sem caráter decisório, desempenhados por servidores de quadros próprios de carreiras auxiliares.
- A Administração Tributária poderá firmar convênios ou instrumentos congêneres com entidades de classe representativas dos servidores integrantes de suas carreiras específicas, com a finalidade de manter ou apoiar serviços de natureza assistencial, social, cultural ou educacional destinados a seus associados ou filiados.

Vigência e Disposições sobre Regulamentação

- Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encaminharão aos respectivos Poderes Legislativos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação da LOAT Nacional, projetos de lei de adequação, com as adaptações necessárias às leis das respectivas carreiras.
- Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, e enquanto não forem editadas as leis específicas, aplicar-se-ão, de forma imediata, os dispositivos da LOAT Nacional.
- Aplicam-se, subsidiariamente, aos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as normas da Lei Orgânica da Administração Tributária da União.

PROPOSTA MINUTA LOAT

Lei Orgânica Nacional da Administração Tributária (Minuta Fenafisco)

Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária, estabelece normas gerais aplicáveis às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dispõe sobre os deveres, direitos e garantias dos servidores de suas carreiras específicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I **Das Disposições Fundamentais**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º. As Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constituem instituições permanentes, com funções típicas e exclusivas de Estado, essenciais ao funcionamento da República e serão obrigatoriamente dirigidas por autoridade fiscal, a quem competirá o exercício de suas atribuições com autonomia técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Art. 2º. Constitui objetivo fundamental da Administração Tributária assegurar os recursos financeiros necessários para que o Estado cumpra o imperativo constitucional de desenvolvimento, viabilizando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio da correta aplicação da legislação e da promoção da justiça fiscal.

Art. 3º. As Administrações Tributárias atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, observada a preservação do sigilo, nos termos da lei.

Art. 4º. Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Administração Tributária da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, disporá, no âmbito de cada ente federativo, sobre a organização, as atribuições e o estatuto jurídico de sua Administração Tributária.

Parágrafo único. O disposto no *caput* será de observância obrigatória para os entes federativos com população superior a 350.000 (trezentos e cinquenta mil) habitantes, e facultativo para os demais.

CAPÍTULO II **Dos Princípios e das Diretrizes**

Art. 5º. Administração Tributária rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, moralidade, probidade, motivação, sigilo fiscal, interesse público, justiça fiscal, unidade, autonomia e independência funcional.

Art. 6º. A Administração Tributária atuará de acordo com as seguintes diretrizes:

I – esforço pela melhor qualidade dos tributos e pela justiça fiscal;

II – transparência e publicidade de sua atuação;

III – controle sobre os benefícios fiscais concedidos;

IV – busca pelo aumento da arrecadação baseado no crescimento econômico e da base tributável;

V – redução dos custos lançados sobre os contribuintes para o cumprimento de suas obrigações com o fisco;

VI – promoção da simplificação das obrigações tributárias acessórias atribuídas aos contribuintes;

VII – garantia de imparcialidade e de impessoalidade em suas ações de fiscalização, que devem pautar-se na rejeição de interferências externas e estranhas ao interesse público;

VIII – compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

IX – estímulo ao cumprimento voluntário das obrigações e à autorregularização;

X – transparência na divulgação de seus planejamentos e resultados, com o objetivo de promover a confiança e o controle social; e

XI – qualidade no atendimento e orientação ao contribuinte.

TÍTULO II

Da Autonomia, da Precedência e dos Recursos

CAPÍTULO I

Da Autonomia da Administração Tributária

Art. 7º. À Administração Tributária é assegurada autonomia técnica, administrativa, orçamentária e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I – praticar atos próprios de gestão;
- II – prover os cargos de suas carreiras específicas, bem como decidir sobre a situação funcional e administrativa de seu pessoal;
- III – propor ao Chefe do Poder Executivo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste da remuneração dos integrantes de suas carreiras;
- IV – elaborar e gerenciar sua folha de pagamento;
- V – compor os seus órgãos, inclusive os superiores, de coordenação e de execução;
- VI – elaborar seus regimentos internos;
- VII – adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- VIII – manifestar-se quanto à interpretação da aplicação da legislação tributária;
- IX – elaborar, com exclusividade, o conteúdo de programas e campanhas de informação aos contribuintes, referentes à matéria tributária; e
- X – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

§ 1º. As decisões da Administração Tributária, fundadas em sua autonomia, gozam de presunção de legitimidade e são dotadas de imperatividade, exigibilidade e autoexecutoriedade, com eficácia imediata.

§ 2º. As manifestações técnicas exaradas por servidores integrantes das carreiras da Administração Tributária, no âmbito de sua competência, somente poderão ser alteradas ou desconsideradas mediante decisão motivada, observados o devido processo administrativo e o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

§ 3º. Os atos de gestão da Administração Tributária, inclusive quanto a convênios, contratações e aquisições de bens e serviços, não poderão ser condicionados à apreciação prévia de outros órgãos do Poder Executivo, ressalvados os casos expressamente previstos nas Constituições Federal e Estadual e nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 4º. Os recursos próprios e os fundos não orçamentários da Administração Tributária serão destinados exclusivamente a programas vinculados à instituição e a seus servidores, nos termos da legislação, vedada qualquer outra utilização.

§ 5º. As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de fatos, diligências ou inquéritos policiais que decorram ou possam interferir no exercício das competências previstas nesta Lei Orgânica deverão comunicar imediatamente tais ocorrências à Administração Tributária, nos termos de regulamento do respectivo ente federativo.

Art. 8º. Fica vedado a qualquer autoridade da Administração Pública celebrar convênio ou acordo de qualquer natureza, no âmbito da Administração Tributária, que possa resultar em:

- I – delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei a outras instituições públicas ou privadas, ou a servidores de carreiras que não integrem a Administração Tributária;
- II – quebra, ou risco de quebra, do sigilo de informações tributárias e fiscais; e
- III – terceirização das atividades próprias das carreiras específicas que integram a Administração Tributária.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a formação de consórcios interfederativos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Da Precedência da Administração Tributária

Art. 9º. A Administração Tributária e os servidores de suas carreiras específicas, dentro de suas áreas de competência, terão precedência sobre os demais setores administrativos, conforme disposto no in-

ciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal, que será expressa, entre outras formas:

I – na tramitação prioritária dos processos administrativos tributários;

II – na prerrogativa de examinar, com prioridade, mercadorias, livros, documentos e arquivos de interesse fiscal, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas entre agentes do Poder Público;

III – no recebimento de informações de interesse fiscal oriundas de órgãos e entidades da Administração Pública e da iniciativa privada;

IV – na preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros;

V – na prerrogativa de requisitar processos, procedimentos administrativos e outros feitos fiscais de quaisquer órgãos da administração pública; e

VI – na prioridade no provimento de cargos efetivos em situações de vacância.

CAPÍTULO III

Dos Recursos da Administração Tributária

Art. 10. À Administração Tributária são assegurados recursos prioritários para a realização de suas atividades, conforme estabelecido no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão destinar, anualmente, percentual mínimo do total de sua receita de impostos para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades pertinentes à Administração Tributária, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º. Durante o período de implantação do IBS, serão adicionalmente distribuídos aos Estados e Municípios, destinados às finalidades indicadas no § 1º:

I – 10% (dez por cento) dos rendimentos das aplicações financeiras decorrentes da aplicação do produto da arrecadação desse imposto, obtidos sobre os saldos desse imposto que estiverem disponíveis, proporcionalmente à participação de cada ente federativo na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência;

II – 10% das multas punitivas e dos juros de mora que caibam aos entes federativos que tenham promovido a fiscalização do IBS que as gerou.

§ 3º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Administração Tributária,

ser-lhes-ão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês.

§ 4º. Para viabilizar a realização das atividades da Administração Tributária, sua modernização e aparelhamento, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei ordinária, criar outros fundos especiais de custeio ou de aperfeiçoamento.

§ 5º. Os fundos de que tratam o § 3º deste artigo serão geridos pela Administração Tributária, na forma de Regimento Interno próprio.

§ 6º. Os regimentos internos de que trata o § 5º deste artigo serão elaborados e aprovados preferencialmente pelo conselho diretor do respectivo fundo e terão a forma de Resolução.

CAPÍTULO IV

Da Atuação Integrada das Administrações Tributárias

Art. 11. As Administrações Tributárias dos entes federados atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento interfederativo de cadastros e de informações econômico-fiscais.

§ 1º. O compartilhamento de informações será realizado por meio de convênios ou atuação em rede, observadas as disposições contidas nos artigos 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em relação à preservação do sigilo fiscal do sujeito passivo.

Art. 12. A Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio do Sistema de Inteligência Fiscal – SIF, constituído pelas respectivas Unidades de Inteligência Fiscal, atendidos os requisitos mínimos de aderência à doutrina de inteligência fiscal, poderá também compor outros sistemas de interesse da atividade de inteligência e cooperar com órgãos públicos nacionais e internacionais, nos termos de acordos de parceria celebrados pelas autoridades competentes, com o fim de viabilizar a investigação de fraudes fiscais e outros ilícitos correlatos.

TÍTULO III

Das Competências da Administração Tributária

CAPÍTULO I

Da Autoridade Fiscal e de suas competências exclusivas

Art. 13. Considera-se autoridade fiscal do respectivo ente federativo o servidor ocupante de cargo efetivo de carreira específica instituída em lei, dotado da competência cumulativa para fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias e para constituir o crédito tributário.

Art. 14. São de exercício exclusivo do cargo de autoridade fiscal, insuscetíveis de delegação ou de qualquer forma de transferência, as seguintes competências:

I – constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e exercer o controle dos procedimentos que possam afetá-lo;

II – decidir sobre a concessão de isenção e de anistia, salvo quando instituídas por lei de caráter geral;

III – instaurar, presidir e executar procedimentos fiscais destinados a verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros e documentos;

IV – exarar os atos decorrentes do exercício do Poder de Polícia Fiscal;

V – compor o Conselho Superior e dirigir os órgãos de administração superior da respectiva Administração Tributária, bem como exercer, com exclusividade, os cargos de direção superior de seus órgãos especiais, de execução e de atuação;

VI – o pronunciamento decisório no âmbito do processo administrativo tributário, sendo vedado o exercício de tal competência por qualquer agente público que não integre a Administração Tributária;

VII – a assessoria e a consultoria em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, ressalvadas as competências da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias Estaduais, Distrital e Municipais;

VIII – a emissão de informações e de pareceres acerca de matéria tributária;

IX – a declaração sobre a situação perante o Fisco de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigação tributária ou das prestações previstas no inciso I;

X – decidir, de forma monocrática ou colegiada, o contencioso administrativo fiscal;

XI – interpretar a legislação tributária e proceder à orientação dos sujeitos passivos;

XII – execução e a operação das atividades de inteligência fiscal;

XIII – desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

XIV – executar os procedimentos de formação e instrução de representação fiscal para fins penais;

XV – participar da definição e da execução da política tributária do respectivo ente federativo;

XVI – exercer a suplência de que trata o inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026;

XVII – deliberar sobre a política de acesso a sistemas de informação e bancos de dados tributários, bem como sobre o emprego de novas tecnologias de lançamento, arrecadação e controle; e

XVIII – emitir pareceres em soluções de consultas sobre tributação, fiscalização, arrecadação, crédito tributário e cobrança administrativa.

CAPÍTULO II

Do Poder de Polícia Fiscal

Art. 15. Constitui atividade típica da Administração Tributária o exercício do poder de polícia fiscal, consistente na prerrogativa de disciplinar ou limitar o exercício de direitos, com vistas à proteção do interesse coletivo e à observância da legislação tributária.

§ 1º. O poder de polícia fiscal exerce-se mediante a expedição de normas regulamentares, a realização de atividades de fiscalização e controle das atividades econômicas e sociais, bem como pela aplicação de sanções no âmbito dos processos administrativos tributários.

§ 2º. Nos termos restritos da legislação, o exercício do poder de polícia fiscal, quanto a taxas e contribuições parafiscais, poderá ser atribuído, excepcionalmente e como atividade atípica, a entes ou servidores que não integrem a Administração Tributária.

§ 3º. No exercício do poder de polícia fiscal é assegurada à Administração Tributária ampla capacidade investigatória, com acesso às informações relativas a bens, negócios ou atividades de terceiros, a serem prestadas pelos sujeitos elencados no art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), observada a proteção de dados sensíveis e o sigilo das informações, nos termos da legislação específica.

§ 4º. O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à Administração Tributária dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

CAPÍTULO III

Das Demais Competências da Administração Tributária

Art. 16. São de competência exclusiva da Administração Tributária, sem prejuízo do exercício das demais atribuições definidas na lei de que trata o art. 4º:

I – a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança administrativa de tributos e contribuições bem como as demais prestações compulsórias de natureza financeira incluídas pela Constituição Federal ou por lei em sua esfera de competência;

II – o planejamento, a execução e o controle das atividades relacionadas no inciso anterior;

III – o gerenciamento dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e dos demais bancos de dados relacionados com as atividades de sua competência, autorizando e homologando sua implantação e atualização;

IV – o planejamento, o gerenciamento e o controle dos sistemas eletrônicos e da tecnologia da informação e comunicação de dados na área de sua competência;

V – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, exercer as competências exclusivas junto ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), previsto no art. 156-B da Constituição Federal, participando do processo de escolha de seus integrantes;

VI – a elaboração, no âmbito do Poder Executivo a que se vinculem, de propostas de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados à sua competência;

VII – a orientação ao sujeito passivo da obrigação tributária fornecida pelo Poder Público em matéria relacionada à sua área de competência;

VIII – promover atividades de integração entre o fisco e a sociedade civil, viabilizando programas de educação fiscal;

IX – a correição no âmbito de sua competência;

X – a prática de atos próprios de gestão e a decisão sobre a situação funcional e administrativa do pessoal de suas carreiras específicas;

XI – a adoção de providências necessárias ao exercício do controle interno próprio no âmbito da Administração Tributária;

XII – o incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito da Administração Tributária;

XIII – a atuação em prol da prevenção e combate à corrupção na esfera da Administração Tributária, bem como investigar, prevenir e reprimir, sem prejuízo da ação de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência, a prática de ilícitos que afetem a ordem tributária, conforme estabelecido no art. 144, § 1º, II, da Constituição Federal;

XIV – em caráter de colaboração, a participação em órgãos governamentais de consultoria para formulação e controle de políticas públicas;

XV – propor medidas destinadas a compatibilizar os valores previstos na programação financeira com a receita a ser arrecadada;

XVI – estimar e quantificar a renúncia de receitas administradas e avaliar os efeitos das reduções de alíquotas, das isenções tributárias e de qualquer espécie de renúncia fiscal, ressalvada a competência de outros órgãos que também tratam desses assuntos;

XVII – celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração e entidades de direito público e privado, para permuta de informações, racionalização das atividades e realização de operações conjuntas;

XVIII – formalizar, cobrar administrativamente e exercer o controle do crédito tributário e dos procedimentos relacionados à sua liquidação, incluindo sua inscrição em dívida ativa e medidas de protesto; e

XIX – participar, no âmbito de cada ente federativo, do processo de atração de investimentos, fornecendo subsídios técnicos, respeitado o sigilo fiscal;

XX – participar do processo decisório relativo à alocação dos recursos de que trata o art. 159-A, da Constituição Federal;

XXI – Propor medidas e critérios para concessão de subvenções econômicas e financeiras pelo respectivo ente, em virtude da vedação prevista no art. 156-A, X, da Constituição Federal

XXII – outras decorrentes de previsão constitucional ou legal.

§ 1º. As competências previstas neste artigo serão atribuídas aos cargos que integram as Administrações Tributárias mediante leis específicas, observadas as competências de exercício exclusivo por titular do cargo efetivo da respectiva autoridade fiscal-tributária.

§ 2º. Para a execução das competências previstas neste artigo, os Municípios cuja população seja de até 350.000 (trezentos e cinquenta mil) habitantes po-

derão constituir consórcios interfederativos, de acordo com o artigo 241, da Constituição Federal.

TÍTULO IV **Da Organização da Administração Tributária**

CAPÍTULO I **Da Estrutura Organizacional Básica da Administração Tributária**

Seção I **Dos Órgãos**

Art. 17. A estrutura organizacional básica da Administração Tributária compreende os seguintes órgãos essenciais:

- I – os órgãos de administração superior:
 - a) a Auditoria-Geral da Administração Tributária; e
 - b) o Conselho Superior da Administração Tributária.
- II – os órgãos especiais:
 - a) a Corregedoria-Geral;
 - b) a Controladoria-Geral;
 - c) a Ouvidoria;
 - d) a Escola Superior da Administração Tributária;
 - e) os órgãos de julgamento do processo administrativo tributário; e
 - f) de gestão da informação e inovações tecnológicas.
- III – os órgãos de atuação e execução:
 - a) as auditorias e gerências regionais ou temáticas;
 - b) as alfândegas;
 - c) as delegacias ou agências locais e regionais de fiscalização, e
 - d) a autoridade fiscal.

§ 1º. A composição, o funcionamento e as atribuições detalhadas dos órgãos referidos neste artigo serão estabelecidos na Lei Orgânica específica de cada ente federativo.

§ 2º. Os órgãos integrantes da Administração Tributária serão chefiados por servidores pertencentes à carreira da autoridade fiscal mencionada no art. 13,

preferencialmente posicionados na classe mais elevada, com estabilidade e tempo mínimo de exercício na carreira, nos termos definidos em lei específica.

§ 3º. Para a execução de atividades não exclusivas da Administração Tributária, os órgãos instituídos por esta Lei Complementar poderão contar com servidores que não integrem as carreiras específicas da Administração Tributária.

§ 4º. Os entes federativos para os quais a instituição de administração tributária própria seja facultativa, nos termos do parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar, deverão constituir consórcios públicos ou celebrar convênios de cooperação com a Administração Tributária do respectivo ente federativo de vínculo.

Art. 18. O servidor titular de cargo efetivo integrante da carreira da autoridade fiscal-tributária de um ente federativo pode ser cedido para exercer cargo de direção ou chefia em órgão da estrutura organizacional básica da Administração Tributária de outro ente federativo.

§ 1º. A cessão de que trata o *caput* não implicará alteração do vínculo funcional, do cargo efetivo ou do regime jurídico do servidor cedido, que permanecerá vinculado ao seu ente de origem para todos os efeitos, inclusive remuneratórios e previdenciários.

§ 2º. Durante o período da cessão, o servidor exercerá o cargo com as mesmas prerrogativas, direitos, garantias e responsabilidades inerentes aos titulares de cargos análogos no ente de destino, na forma da legislação aplicável.

Seção II **Da Auditoria-Geral Tributária**

Art. 19. A Auditoria-Geral Tributária, órgão superior da Administração Tributária, será dirigida por Auditor-Geral Tributário, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo do respectivo ente federativo, dentre servidores das carreiras específicas da Administração Tributária, com tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício, incluídos em lista tríplice formada mediante eleição, para o exercício de mandato.

§ 1º. O Colégio Eleitoral, a duração do mandato e o processo eleitoral mencionados no *caput* serão estipulados pelas Leis Orgânicas da Administração Tributária de cada ente federativo.

§ 2º. Nos seus afastamentos e impedimentos, o Auditor-Geral será substituído na forma do disposto nas leis de cada ente federativo.

Art. 20. São atribuições do Auditor-Geral:

- I – dirigir a Administração Tributária;
- II – praticar atos próprios de gestão;
- III – editar atos normativos no âmbito da Administração Tributária;
- IV – coordenar a elaboração da proposta de orçamento da Administração Tributária, nos limites da lei, e encaminhá-la ao Chefe do Poder Executivo, bem como acompanhar sua execução;
- V – designar os integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária para ocupar cargos em comissão e exercer funções de confiança no âmbito da instituição;
- VI – prover os cargos iniciais das carreiras específicas da Administração Tributária, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- VII – apreciar a proposta de criação e extinção de cargos das carreiras específicas da Administração Tributária apresentada pelo Conselho Superior e, uma vez aprovada, encaminhá-la ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente federado;
- VIII – designar os representantes da Administração Tributária e escolher e designar os representantes dos sujeitos passivos da obrigação tributária, apresentados em lista tríplice por suas entidades representativas fixadas em lei, para compor o órgão de julgamento do processo administrativo tributário em segundo grau;
- IX – propor ao Conselho Superior alterações na estrutura da Administração Tributária;
- X – apresentar ao Chefe do Poder Executivo demonstrativo referente aos impactos nas receitas públicas resultantes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme previsto no art. 113 e § 6º do art. 165 da Constituição Federal;
- XI – instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar para apurar indícios de infrações cometidas por servidores integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária;
- XII – aplicar sanções disciplinares aos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária; e
- XIII – outras decorrentes de legislação específica.

Seção III

Do Conselho Superior da Administração Tributária

Art. 21. O Conselho Superior da Administração Tributária é órgão consultivo e deliberativo da Administração Tributária em matéria de direção e organização.

§ 1º. As leis referidas no art. 4º disporão sobre a composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Superior, respeitadas as seguintes disposições:

I – o Conselho Superior será composto:

- a) pelo Auditor-Geral, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral Tributário e pelo Controlador-Geral Tributário, na condição de membros natos;
- b) por membros indicados pelo Auditor-Geral dentre os integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária do respectivo ente federado;
- c) por membros eleitos pelos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária do respectivo ente federado;

II – a composição do Conselho Superior será paritária em relação aos membros com direito a voto, observando-se:

- a) de um lado, os membros definidos nas alíneas “a” e “b” do inciso anterior;
- b) de outro lado, os membros definidos na alínea “c” do inciso anterior.

§ 2º. As condições e critérios para indicação e eleição dos membros do Conselho Superior definidos nas alíneas “b” e “c” do inciso I do § 1º serão fixados na lei de que trata o art. 4º.

§ 3º. O auxílio indenizatório pela participação nas reuniões do Conselho Superior será fixado pelas leis previstas no art. 4º.

§ 4º. O Presidente do Conselho Superior terá o voto de qualidade nos casos de empate nas votações de caráter decisório.

Art. 22. Compete ao Conselho Superior da Administração Tributária:

- I – elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- II – decidir sobre matérias conflitantes que digam respeito à Administração Tributária e aos integrantes de suas carreiras específicas;
- III – decidir sobre alterações na organização da Administração Tributária encaminhadas pelo Auditor-Geral;
- IV – aprovar a previsão de receitas tributárias e demais prestações compulsórias de natureza financeira incluídas por lei na esfera de competência da Administração Tributária, bem como a proposição das despesas relativas ao custeio de suas atividades;

V – propor medidas que promovam a melhoria do desempenho da Administração Tributária;

VI – determinar, por voto de dois terços de seus membros, a disponibilidade ou a remoção de integrante das carreiras, por interesse da Administração, assegurado o devido processo legal;

VII – decidir acerca dos processos de remoção a pedido solicitados pelos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária;

VIII – referendar as listas elaboradas para fins de promoção por antiguidade e merecimento;

IX – aprovar o regulamento sobre a avaliação do estágio probatório dos servidores investidos nos cargos iniciais das carreiras específicas da Administração Tributária;

X – regulamentar os mecanismos próprios de avaliação de desempenho dos servidores integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária;

XI – propor ao Auditor-Geral e organizar a realização de concurso público para ingresso nos cargos iniciais das carreiras específicas da Administração Tributária;

XII – propor ao Auditor-Geral a criação e extinção de cargos das carreiras específicas da Administração Tributária;

XIII – realizar o concurso de remoção dos integrantes das carreiras específicas que integram a Administração Tributária;

XIV – manifestar-se sobre o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar antes da decisão final pela autoridade competente;

XV – pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Auditor-Geral;

XVI – propor ao Auditor-Geral a implantação de programas de esforço fiscal de longo prazo, com o objetivo de modernizar a gestão da Administração Tributária; e

XVII – exercer outras atribuições decorrentes desta Lei Complementar e das leis mencionadas no art. 4º.

Seção IV **Da Corregedoria-Geral da Administração Tributária**

Art. 23. A Corregedoria-Geral da Administração Tributária é o órgão responsável pela inspeção, orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos integrantes de suas carreiras específicas.

§ 1º. O Corregedor-Geral Tributário será designado por ato do Auditor-Geral, escolhido entre os servidores ocupantes dos cargos das carreiras específicas da respectiva Administração Tributária, com tempo de efetivo exercício das atribuições previstas nesta Lei não inferior a 10 (dez) anos, incluídos em lista tríplice para exercício de mandato.

§ 2º. A eleição dos candidatos à lista tríplice compete ao Conselho Superior da Administração Tributária do respectivo ente federativo.

§ 3º. As leis mencionadas no art. 4º disporão sobre a composição e a estrutura da Corregedoria-Geral Tributária, bem como sobre o regime de responsabilidades de seus componentes.

Art. 24. Compete à Corregedoria-Geral da Administração Tributária:

I – fiscalizar as atividades dos servidores das carreiras específicas integrantes da Administração Tributária, realizando inspeções e correções;

II – mediante determinação do Auditor-Geral, ser responsável pela condução de sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

III – coordenar e acompanhar o estágio probatório dos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária;

IV – convocar reuniões com os servidores integrantes da Administração Tributária para o debate de questões ligadas à sua atuação funcional, exarando orientações quando for o caso;

V – requisitar de qualquer autoridade certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função;

VI – propor ao Conselho Superior da Administração Tributária o regulamento sobre a avaliação do estágio probatório dos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária;

VII – elaborar o seu regimento interno; e

VIII – exercer outras atribuições decorrentes desta Lei Complementar e das leis mencionadas no art. 4º.

Seção V **Da Controladoria-Geral da Administração Tributária**

Art. 25. A Controladoria-Geral da Administração Tributária é o órgão responsável por supervisionar e exercer o controle interno da Administração Tributária, atuando, ainda, como órgão integrante do sistema de integridade pública.

§ 1º. O Controlador-Geral Tributário será designado por ato do Auditor-Geral, escolhido entre os servidores ocupantes dos cargos das carreiras específicas das Administrações Tributárias, com tempo de efetivo exercício das atribuições previstas nesta Lei não inferior a 10 (dez) anos, incluídos em lista tríplice para exercício de mandato.

§ 2º. A eleição dos candidatos à lista tríplice compete ao Conselho Superior da Administração Tributária do respectivo ente federativo.

§ 3º. As leis mencionadas no art. 4º disporão sobre a composição e a estrutura da Controladoria-Geral da Administração Tributária, bem como sobre o regime de responsabilidades de seus componentes.

Art. 26. Compete à Controladoria-Geral da Administração Tributária:

I – exercer o acompanhamento e o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos órgãos integrantes da Administração Tributária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

II – realizar inspeções e correções;

III – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Anual de Investimento da Administração Tributária;

IV – apoiar e prestar informações aos órgãos de controle interno do ente federativo;

V – fazer publicar os relatórios resumidos da execução orçamentária da Administração Tributária;

VI – fiscalizar o cumprimento das metas e compromissos constantes dos Programas de Esforço Fiscal de longo prazo;

VII – formular e implementar planos, programas e projetos voltados à promoção da transparência e à conduta ética na esfera da instituição;

VIII – criar programas de integridade voltados à melhoria da gestão da Administração Tributária, contemplando os principais riscos de integridade da instituição, bem como as medidas e formas de tratamento dos riscos identificados;

IX – capacitar os integrantes da Administração Tributária em métodos voltados à prevenção e ao combate de práticas irregulares e ilegais;

X – sugerir medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços e para o aperfeiçoamento institucional;

XI – elaborar o Código de Ética e Conduta da Administração Tributária;

XII – elaborar o seu regimento interno; e

XIII – exercer outras atribuições decorrentes desta Lei Complementar e das leis mencionadas no art. 4º.

Seção VI

Ouvidoria da Administração Tributária

Art. 27. A Ouvidoria da Administração Tributária tem competência para receber, ouvir, formalizar e encaminhar aos órgãos da Administração Tributária reclamações e denúncias de irregularidades, de abuso de autoridade e de ocorrência de outros atos ilegais praticados por seus integrantes, bem como sugestões e demais manifestações que tenham por objetivo colaborar com a transparência da gestão da Administração Tributária.

§ 1º. A Ouvidoria da Administração Tributária será dirigida pelo Ouvidor-Geral Tributário, escolhido diretamente pelo Auditor-Geral dentre os ocupantes dos cargos que integram as carreiras específicas da Administração Tributária, com tempo de efetivo exercício das atribuições previstas nesta Lei Complementar não inferior a 10 (dez) anos.

§ 2º. A estrutura e o funcionamento das atividades da Ouvidoria da Administração Tributária serão estabelecidos nas leis mencionadas no art. 4º desta Lei Complementar.

Seção VII

Escola Superior da Administração Tributária

Art. 28. Compete à Escola Superior da Administração Tributária, órgão diretamente subordinado ao Auditor-Geral, promover a formação e o aperfeiçoamento intelectual e funcional dos servidores, bem como sua integração com a sociedade, e, especialmente:

I – realizar cursos de formação para ingresso nos cargos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária;

II – planejar, coordenar, realizar e avaliar cursos de informação, integração, formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado para os integrantes da Administração Tributária;

III – promover a participação dos servidores integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária em cursos, seminários e programas de estágio, no País e no exterior;

IV – promover estudos e pesquisas em matéria tributária e econômica;

V – participar da organização de concursos de ingresso nos cargos das carreiras específicas da Administração Tributária;

VI – organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

VII – desenvolver e participar de projetos de educação fiscal;

VIII – elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação dos órgãos da Administração Tributária;

IX – estabelecer intercâmbio com organizações congêneres; e

X – divulgar catálogos de livros, publicações e impressos de interesse da Administração Tributária.

Art. 29. A estrutura organizacional da Escola Superior da Administração Tributária e as atribuições de seus órgãos serão definidas nas leis mencionadas no art. 4º.

Parágrafo único. As Administrações Tributárias dos entes federativos poderão instituir entre si, de forma consorciada, a Escola Superior de Administração Tributária, com o objetivo de promover a formação, capacitação e aperfeiçoamento de seus servidores, bem como otimizar o aproveitamento dos recursos disponíveis.

Seção VIII **Gestão de Informação e Inovação Tecnológica**

Art. 30. O órgão de gestão de informação e inovação tecnológica será dirigido por integrante das carreiras específicas da Administração Tributária, nomeado pelo Auditor-Geral.

Art. 31. O órgão de gestão de informação e inovação tecnológica será responsável pela modernização e melhoria dos processos relacionados à arrecadação de impostos e ao cumprimento das obrigações fiscais, competindo-lhe especialmente:

I – desenvolver e implementar sistemas de informação e tecnologias inovadoras;

II – manter atualizados os sistemas de informação existentes, garantindo que estejam alinhados com as mudanças na legislação tributária e com as necessidades da instituição;

III – coletar, analisar e interpretar dados fiscais e econômicos por meio de ferramentas de análise de dados, para identificar padrões, tendências e irregularidades que possam indicar o descumprimento da legislação tributária;

IV – desenvolver e implementar medidas de segurança da informação para proteger os dados fiscais e garantir o seu sigilo e confidencialidade;

V – promover a capacitação e o treinamento dos servidores da Administração Tributária no uso eficaz das tecnologias da informação; e

VI – colaborar com outros órgãos da Administração Pública com vistas a promover a inovação tecnológica.

Parágrafo único. As atividades elencadas neste artigo que não estejam no âmbito das competências das Administrações Tributárias, na forma definida pelas Leis Orgânicas de cada ente federativo, poderão ser exercidas por servidores de outros órgãos, sob supervisão de membro de carreira específica da Administração Tributária.

Art. 32. A estrutura organizacional do órgão tratado nesta Seção e as suas atribuições serão definidas nas leis mencionadas no art. 4º.

Seção IX **Dos Órgãos de Julgamento do Processo Administrativo Tributário**

Art. 33. Aos órgãos de julgamento do processo administrativo tributário compete o pronunciamento decisório no âmbito do contencioso tributário, em primeira e segunda instâncias.

Art. 34. A composição, a estrutura e o funcionamento dos órgãos de julgamento do processo administrativo tributário, bem como as responsabilidades de seus componentes, serão reguladas nas leis mencionadas no art. 4º, respeitadas as seguintes disposições:

I – os órgãos de julgamento de primeira instância poderão ser compostos por julgador monocrático ou por juntas ou turmas de julgamento, competindo privativamente à autoridade fiscal o julgamento do contencioso administrativo tributário em primeira instância ou em instância única;

II – o órgão de julgamento de segunda instância, na forma de colegiado, terá composição paritária entre:

a) representantes da Administração Tributária, indicados dentre os que ocupam o cargo de autoridade fiscal do respectivo ente;

b) representantes dos sujeitos passivos da obrigação tributária, indicados por suas entidades representativas definidas nas leis referidas no art. 4º;

III – a presidência do órgão de julgamento em segunda instância, bem como dos órgãos judicantes que compõem sua estrutura, será exercida por um representante da Administração Tributária, com poder

de desempate, observado o disposto na alínea “a” do inciso anterior; e

IV – a representação fiscal e a defesa jurídica, com a função de zelar pela correta aplicação da legislação tributária e de defender os interesses da Administração Tributária junto aos órgãos de julgamentos da Fazenda Pública, serão exercidas:

a) prioritariamente pela autoridade fiscal do respectivo ente, na hipótese do art. 97 da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026;

b) exclusivamente pela autoridade fiscal do respectivo ente, nos demais casos.

Art. 35. Compete ao órgão de julgamento de segunda instância, entre outras atribuições previstas na lei de que trata o art. 4º:

I – manifestar-se, em grau de recurso, sobre decisões proferidas em primeira instância no processo administrativo tributário;

II – editar súmulas, sem caráter vinculante para a Administração Tributária, que sirvam de fundamentação para os julgamentos do processo administrativo tributário.

§ 1º. As leis de que trata o art. 4º disporão sobre o mandato dos componentes do órgão de julgamento de segunda instância.

§ 2º. Os representantes da Administração Tributária e dos sujeitos passivos da obrigação tributária, integrantes da segunda instância administrativa, atuarão com total independência funcional, não estando vinculados a orientações exaradas pelo Auditor-Geral ou oriundas de qualquer órgão a ele subordinado.

TÍTULO V **Das Carreiras da Administração Tributária**

CAPÍTULO I **Das Carreiras Específicas da Administração Tributária**

Art. 36. As carreiras específicas da Administração Tributária, essenciais ao funcionamento do Estado, organizam-se em:

I – carreira de Auditoria Fiscal e Tributária: composta pela autoridade fiscal, nos termos do art. 13 desta Lei Complementar, a qual compete, com exclusividade, o exercício das competências previstas no art. 14 desta Lei Complementar;

II – carreira técnica-tributária: integrada por servidores cujos cargos, nos termos das respectivas leis de regência, tenham por atribuição o desempenho de atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das competências exclusivas previstas no art. 14 desta Lei Complementar.

§ 1º. É vedado aos integrantes da carreira referida no inciso II o exercício, ainda que em caráter de substituição, das competências privativas previstas no art. 14 desta Lei Complementar.

§ 2º. As leis específicas de cada ente federativo, a que se refere o art. 4º, disporão sobre as nomenclaturas, as atribuições específicas, os requisitos de ingresso e o desenvolvimento funcional nos cargos das respectivas carreiras, observada a estrita separação de competências estabelecida neste artigo.

TÍTULO VI **Do Regime de Carreiras**

CAPÍTULO I **Do Ingresso**

Art. 37. Os cargos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária somente poderão ser providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o princípio do mérito e demais requisitos legais estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º. Para o provimento do cargo de autoridade fiscal, será exigido diploma de curso de graduação de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, nos graus de bacharelado ou licenciatura plena.

§ 2º. Além da escolaridade, a lei do respectivo ente federativo definirá os demais requisitos para a investidura, como idade mínima, quitação com as obrigações eleitorais e militares, e capacidade física e mental para o exercício do cargo.

§ 3º. O concurso público poderá incluir, como etapa de caráter eliminatório e classificatório, a participação em Curso de Formação Profissional.

§ 4º. Durante o curso de formação, poderá ser concedida ao candidato ajuda de custo, de natureza indenizatória, na forma da lei do respectivo ente federativo.

Art. 38. Não será admitida a realização de concurso público a termo com o objetivo de preencher vagas de caráter temporário destinadas às carreiras específicas da Administração Tributária.

CAPÍTULO II

Da Promoção e do Desenvolvimento

Art. 39. As promoções na carreira ocorrerão com base nos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, conforme disposto em lei específica.

§ 1º. A lei de cada ente federativo disporá sobre o fluxo regular e o equilíbrio quantitativo dos servidores nos cargos da carreira, com a previsão de realização periódica de concursos públicos para o preenchimento de vagas.

§ 2º. Para a promoção à classe mais elevada do cargo, poderá ser exigida a conclusão com aproveitamento em curso de gestão pública ou especialização, disponibilizados pela Escola Superior da Administração Tributária ou por instituição oficial de ensino.

TÍTULO VII

Dos Direitos, Garantias, Prerrogativas e Vedações

CAPÍTULO I

Das Prerrogativas Funcionais da Autoridade Fiscal

Art. 40. São prerrogativas da Autoridade Fiscal das Administrações Tributárias, sem prejuízo de outras previstas em legislação:

I – possuir livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, estabelecimento privado, veículo de transporte e a documentos e informações de interesse fiscal, para viabilizar o exercício de suas funções, podendo proceder à sua apreensão ou lação, respeitados os direitos e garantias individuais;

II – requisitar e obter o auxílio da força policial ou da guarda municipal quando vítima de embaraço ou desacato no exercício da função, ou em situação de risco que o justifique, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

III – gozar de fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

IV – dispor de autonomia para instaurar, presidir e encerrar qualquer procedimento relacionado a suas competências, respeitado o planejamento institucional;

V – gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações no âmbito de procedimentos ou processos administrativos, nos limites de sua autonomia técnica;

VI – responder, pessoalmente, por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro;

VII – portar arma de fogo, em serviço ou fora dele, a autoridade fiscal, em todo o território nacional, nos termos da legislação específica;

VIII – receber carteira funcional com fé pública, válida como documento oficial de identidade em todo o território nacional;

IX – não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao superior hierárquico;

X – ser recolhido à prisão especial, a sala de Estado Maior ou em domicílio, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sofrer restrição de liberdade antes de decisão judicial transitada em julgado;

XI – ser ouvido, como testemunha, ofendido ou acusado em processos administrativos ou judiciais, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XII – ter prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter emergencial; e

XIII – representar à Procuradoria ou à Advocacia do respectivo ente federado, nos casos de identificação de fraude tributária estruturada ou de outros ilícitos que ensejem grave risco de dissipação de patrimônio ou dano ao erário, solicitando o ajuizamento de medida cautelar fiscal ou outras ações judiciais cabíveis, para fins de busca e apreensão, indisponibilidade de bens e direitos, dentre outras cautelas judiciais.

§ 1º. A representação de que trata o inciso XIII será instruída com o ato administrativo de lançamento ou cópia do procedimento fiscalizatório em curso, contendo os elementos de prova disponíveis e, se possível, a indicação dos bens e direitos a serem constrictos.

§ 2º. Recebida a representação de que trata o inciso XIII, compete à Procuradoria ou à Advocacia:

I – ajuizar a medida judicial cabível no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do seu recebimento;

II – alternativamente ao disposto no inciso I, abster-se de ajuizar a medida, exclusivamente na hipótese de vício de legalidade insanável na representação, mediante despacho fundamentado;

III – comunicar à autoridade fiscal representante e ao seu superior hierárquico, no mesmo prazo

do inciso I, o ajuizamento da medida ou, se for o caso, o teor do despacho fundamentado de que trata o inciso II.

CAPÍTULO II **Das Garantias**

Art. 41. São garantias dos servidores integrantes das carreiras específicas das Administrações Tributárias:

I – submeterem-se a regime jurídico de natureza estatutária especial;

II – autonomia técnica e independência funcional no desempenho de suas atribuições, com livre convencimento na apreciação dos elementos sob análise;

III – distribuição dos procedimentos de auditoria, fiscalização e diligências de forma alternada e aleatória entre as autoridades fiscais-tributárias em exercício nos respectivos órgãos de execução e atuação da Administração Tributária, por meio de sistema eletrônico auditável, podendo ser levado em conta a especialização, complexidade e a demanda do serviço distribuído;

IV – inamovibilidade, salvo em caso de remoção de ofício para atendimento de interesse público inequívoco, mediante critérios objetivos definidos em lei;

V – irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto na Constituição Federal;

VI – assistência judiciária provida pela pessoa jurídica de direito público a que se subordinem, se acionados administrativa ou judicialmente em razão de ato praticado no exercício de sua competência;

VII – indenização plena e justa nos casos de remoção de ofício, de deslocamento em serviço e de utilização de bens próprios em razão da função;

VIII – garantia à servidora gestante e lactante de indicação para escalas de serviços e rotinas de trabalho compatíveis com sua condição;

IX – garantia de permanência na mesma lotação por 2 (dois) anos após o retorno da licença maternidade;

X – carga horária mensal estabelecida na legislação do respectivo ente federativo, não superior a 40 (quarenta) horas semanais, e carga horária diferenciada para servidores pais ou responsáveis por pessoas com deficiência;

XI – jornada de trabalho não sujeita a controle formal de ponto, em razão da natureza externa e da complexidade de suas atividades, inclusive, com possibilidade de exercício de certas atribuições descritas

nesta Lei em regime de trabalho remoto, conforme dispuser a lei de que trata o art. 4º; e

XII – acesso a cursos de aperfeiçoamento e a treinamentos providos pela Administração Tributária.

CAPÍTULO III **Dos Direitos Remuneratórios e** **Indenizatórios**

Art. 42. Sem prejuízo de outras parcelas previstas em lei, são devidos aos servidores da Administração Tributária os seguintes direitos, nos termos da legislação do respectivo ente:

I – revisão anual da remuneração, utilizando-se índice oficial de inflação;

II – teto remuneratório aplicável aos servidores da União;

III – ajuda de custo;

IV – diárias;

V – ressarcimento decorrente do uso de bens próprios no exercício das atribuições do cargo;

VI – auxílio-transporte;

VII – auxílio-mudança;

VIII – auxílio-alimentação;

IX – auxílio-creche;

X – auxílio-saúde, de caráter indenizatório, inclusive para aposentados e pensionistas;

XI – auxílio pela realização de atividade docente no âmbito da Administração Tributária;

XII – adicional noturno;

XIII – adicional por tempo de serviço;

XIV – adicional por qualificação;

XV – adicional por atividades insalubres, perigosas, penosas e de risco;

XVI – adicional por serviços extraordinários;

XVII – adicional ou gratificação pelo exercício de função de confiança, chefia ou assessoramento;

XVIII – adicional de produtividade ou desempenho;

XIX – possibilidade de conversão em pecúnia de até um terço do período das férias regulamentares; e

XX – indenização pelo não usufruto de direitos previstos em lei do respectivo ente federativo;

§ 1º. O servidor integrante das carreiras específicas da Administração Tributária que vier a exercer cargo ou função de confiança de natureza administrativa, de assessoramento, coordenação, direção ou chefia fará jus a adicional sob a forma de verba indenizatória, na forma e nos termos da legislação do respectivo ente federativo.

§ 2º. O auxílio de que trata o inciso X deste artigo poderá ser adimplida sob a forma de auxílio financeiro mensal, ficando condicionado à comprovação da vinculação do beneficiário a plano de saúde ou seguro-saúde.

CAPÍTULO IV

Das Licenças e Afastamentos

Art. 43. São devidas aos servidores da Administração Tributária as seguintes licenças e afastamentos, sem prejuízo de outras concedidas aos servidores em geral:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – maternidade e paternidade, asseguradas a mães e pais adotivos pelo mesmo período dos pais biológicos;
- IV – para casamento;
- V – por luto;
- VI – por tempo de serviço, com possibilidade de conversão em pecúnia;
- VII – remunerada para o desempenho de mandato classista, assegurada a, no mínimo, três dirigentes por entidade sindical ou associativa representativa das carreiras específicas da Administração Tributária no respectivo ente federativo, ou à federação, confederação ou entidade de âmbito nacional correspondente, dentre as de maior representatividade;
- VIII – para concorrer a mandato eletivo municipal, estadual ou federal, assegurada a manutenção integral de sua remuneração e direitos do cargo;
- IX – para participação em cursos de interesse da Administração Tributária, no Brasil ou no exterior;
- X – para tratar de interesses particulares; e
- XI – para capacitação.

CAPÍTULO V

Outros Direitos

Art. 44. São ainda assegurados aos servidores da Administração Tributária:

I – o direito de participar de concurso de remoção, a ser realizado periodicamente ou antes de concursos públicos de ingresso;

II – aposentadoria com regras diferenciadas em razão da atividade de risco, nos termos de lei complementar;

III – em caso de falecimento em razão do exercício da função, os dependentes farão jus à pensão equivalente à remuneração do cargo da classe mais elevada, sendo vitalícia para o cônjuge ou companheiro; e

IV – contagem do tempo de afastamento para mandato eletivo ou classista como de efetivo exercício no serviço, para todos os fins de promoção e progressão na carreira.

Parágrafo único. Às aposentadas e aos aposentados são assegurados os direitos à carteira funcional de aposentado das carreiras específicas da Administração Tributária e ao porte de arma de fogo, quando se tratar de autoridade fiscal aposentada, nos termos da legislação específica.

Art. 45. Em decorrência do exercício da Autoridade fiscal, nos termos da legislação específica de ente federado, são devidos os seguintes direitos:

- I – gratificação de Substituição;
- II – gratificação de Representação, e;
- III – indenização compensatória por acúmulo de serviço.

CAPÍTULO VI

Dos Deveres e das Vedações

Seção I

Dos Deveres

Art. 46. São deveres dos integrantes das carreiras da Administração Tributária, dentre outros previstos na legislação:

- I – desempenhar com zelo, imparcialidade e dedicação as competências do cargo;
- II – zelar pela correta aplicação das normas constitucionais e legais, atuando para simplificar a legislação tributária e melhorar a qualidade da tributação;
- III – manter conduta compatível com a moralidade e a probidade administrativa;
- IV – observar sigilo funcional e fiscal nos procedimentos em que atuar e sobre as informações de que tiver ciência em razão do cargo;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência;

VI – atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, e aperfeiçoar a comunicação com os contribuintes;

VII – facilitar e incentivar a autorregularização e a conformidade fiscal, atuando para reduzir os custos de conformidade para os contribuintes;

VIII – buscar o aprimoramento profissional contínuo;

IX – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público; e

X – exercer com proporcionalidade seus poderes de autoridade, motivando suas decisões.

Seção II

Das Vedações

Art. 47. Sem prejuízo de outras restrições previstas em lei, é vedado aos integrantes das carreiras da Administração Tributária exercer:

I – as atividades de advocacia ou contabilidade;

II – de forma remunerada ou não, assessoria ou consultoria em matéria relativa às competências da Administração Tributária, inclusive durante afastamento temporário do cargo;

III – atividade empresarial, comercial ou prestadora de serviços, exceto como acionista ou quotista;

IV – cumulativamente, cargos, empregos ou funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses previstas em lei; e

V – funções em processo ou procedimento:
a) em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

b) em que for parte ou interessado seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; e

c) em outras hipóteses de impedimento ou suspeição previstas em lei.

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações do *caput* o exercício do magistério, a produção e difusão de ideias e conhecimentos, e atividades artísticas, culturais e esportivas, desde que não configurem conflito de interesses com o exercício do cargo.

Art. 48. Fica ainda vedado ao servidor integrante das carreiras específicas da Administração Tributária nomear, designar ou manter em cargo em co-

missão ou função de confiança, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* aplica-se, igualmente, às situações que configurem cruzamento ou reciprocidade na nomeação ou designação entre agentes públicos.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 49. Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encaminharão aos respectivos Poderes Legislativos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar, os projetos de lei a que se refere o art. 4º, com as adaptações necessárias às leis das respectivas carreiras.

§ 1º. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, e enquanto não forem editadas as leis específicas de que trata o *caput*, aplicar-se-ão, de forma imediata, os dispositivos desta Lei Complementar.

§ 2º. As leis locais atualmente em vigor permanecem válidas no que não conflitarem com as disposições desta Lei Complementar.

Art. 50. Aplicam-se, subsidiariamente, aos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as normas da Lei Orgânica da Administração Tributária da União.

Art. 51. A Administração Tributária poderá manter serviços técnicos e de apoio administrativo para a prática de atos de administração geral e de mero expediente, sem caráter decisório, desempenhados por servidores de quadros próprios de carreiras auxiliares.

Art. 52. A Administração Tributária poderá firmar convênios ou instrumentos congêneres com entidades de classe representativas dos servidores integrantes de suas carreiras específicas, com a finalidade de manter ou apoiar serviços de natureza assistencial, social, cultural ou educacional destinados a seus associados ou filiados.

Art. 53. Os ocupantes do cargo de Autoridade Fiscal poderão atuar no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, independentemente de cessão, sob a forma de designação, permanecendo o servidor, para todos os efeitos funcionais, vinculado ao ente de origem, inclusive no que tange ao ônus remuneratório e aos demais encargos legais, caracterizando acúmulo de acervo de trabalho.

§ 1º. Aos servidores de que trata esta Lei Complementar afastados do efetivo exercício do cargo, cedido ao Comitê Gestor do IBS, na forma do inciso XVI, § 1º, art. 2º, da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, fica assegurado o direito à remuneração e às vantagens do cargo efetivo de origem se não houver opção pela remuneração e pelas vantagens do cargo de destino, sem prejuízo de eventuais gratificações ou adicionais previstos em lei, facultando-lhe a opção mais vantajosa.

§ 2º. O período de atuação no Comitê Gestor do IBS será computado, para todos os fins legais, como efetivo exercício no cargo, inclusive para efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço, licença-prêmio e demais licenças previstas no art. 43 de que trata esta Lei Complementar

Art. 54. Ficam preservados os direitos dos aposentados e pensionistas vinculados aos cargos e carreiras da Administração Tributária vigentes na data da entrada em vigor desta Lei Orgânica, inclusive quanto à paridade remuneratória constitucionalmente assegurada, observada a legislação aplicável.

Art. 55. Na hipótese de extinção de cargo efetivo integrante das carreiras específicas da Administração Tributária, será assegurada aos respectivos aposentados e pensionistas a manutenção da correlação remuneratória com os servidores em atividade da carreira que lhe suceder ou que lhe seja funcionalmente equivalente, exclusivamente para fins de preservação do valor dos proventos e pensões.

§ 1º. A garantia de que trata o caput não implica reenquadramento, transposição de cargo, mudança de carreira ou alteração do regime jurídico, limitando-se à preservação da paridade remuneratória constitucionalmente assegurada.

§ 2º. Nos casos em que a extinção do cargo ocorrer concomitantemente à extinção da carreira específica, a paridade será assegurada mediante enquadramento por equivalência financeira em carreira da Administração Tributária existente, observada a correlação de referência remuneratória.

Art. 56. Nos entes federativos em que, na data de entrada em vigor desta Lei Orgânica, existam cargos efetivos da administração tributária, cujas atribuições correspondam às atividades das carreiras previstas no art. 36, incisos I e II, desta Lei, e cujo provimento não tenha sido exigido escolaridade de nível superior, fica preservada a sua natureza de carreiras específicas da Administração Tributária, assegurados aos seus ocupantes todos os direitos, prerrogativas e garantias nela estabelecidos.

Art. 57. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

”Art. 121

§ 2º

VII - contra:

[...]

c) autoridade fiscal, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; (NR)

Art. 58. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio Modesto
Diretor Jurídico da Fenafisco e Coordenador do GT-LOAT
Fenafisco – Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital



SCS Quadra 1 Bloco M
Ed. Gilberto Salomão - Sobreloja
70306-910 Brasília - DF

+55 (61) 3226-4070
fenafisco@fenafisco.org.br